PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.599, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

disciplina, controla e fiscaliza o comércio de solvente industrial à base de "toluenó", e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , em Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria da Vereadora Marcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica expressamente proibido a comercialização em todo o Município, de produtos cuja substância ou preparado glutinoso (cola) que contenha solvente industrial à base de **"TOLUENO"** (C7H8) para crianças e adolescentes.

Art. 2º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá ações permanentes de controle, vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializem solvente industrial à base de **"TOLUENO"**, devendo este registrar a venda em talão especial, com a razão social da empresa, onde conste obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço (comprovado por recibo de água ou luz), filiação, número de documento de identidade, CIC, CGC (se a venda for para estabelecimento comercial), a quantidade do produto adquirido e a que se destina.

Art. 3º - O estabelecimento que comercialize ou pretenda comercializar o solvente industrial à base de **"TOLUENO"** , deverá fazer o cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde por meio de pedido escrito, formulado pelo proprietário.

Parágrafo 1º - O pedido de cadastramento a que se refere o artigo acima, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - prova de constituição da firma comercial;

II - cópia do cartão do CGC - Cadastro Geral dos Contribuintes.

III - cópia da Carteira de Identidade do (s) proprietário (s);

LEI Nº 2.599, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

IV - Número de Inscrição Estadual;

Parágrafo 2º - As alterações ocorridas nos dados da empresa, com relação a sócios integrantes, razão social, endereço e CGC, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os documentos comprobatórios.

Parágrafo 3º - O estabelecimento comercial deverá providenciar talonário, com razão social completa, que será composto de folhas destacáveis, de forma legível, e sem cores contrastantes, de "via única", numerada e impressas tipograficamente com a seguinte inscrição "VENDA PROIBIDA À CRIANÇA E ADOLESCENTE".

Parágrafo 4º - Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão à disposição da autoridade sanitária municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 5º - O estabelecimento comercial deverá arquivar o talonário (mencionado no parágrafo 3º), após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando à disposição de autoridade sanitária, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos da presente lei, ficarão sujeitos à cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica